

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

RECOMENDAÇÃO Nº 70

As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas, tendo em vista as deliberações havidas nas Sessões de 25/8/2021 e 15/9/2021, com esteio no art. 12, inciso I, da Resolução CSMPDFT nº 203/15 e no art. 171 da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público o dever de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), bem como a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece a proteção integral às crianças e adolescentes com absoluta prioridade, explicitando que o Estado, a família e a sociedade, em conjunto, devem garantir essa proteção, concretizando todos os direitos ali assegurados;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 3º, dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo dos princípios estabelecidos no ordenamento nacional e internacional acerca da proteção dos direitos infantojuvenis, a Lei nº 13.431/17 trouxe, em seu art. 5º, os direitos e garantias fundamentais a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que nos termos da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a exploração sexual é uma das piores formas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

trabalho infantil;

CONSIDERANDO que a exploração sexual é aquela que tem fins comerciais ou não, sendo entendida como a utilização da criança ou adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico¹;

CONSIDERANDO que a exploração sexual é uma das formas de violência sexual causada por fatores sociais, culturais e econômicos. É fenômeno transnacional, complexo e ocorre em muitos contextos e cenários, vinculado a redes de prostituição e pornografia, de tráfico de drogas e pessoas, turismo sexual, grandes obras de infraestrutura, megaeventos (Olimpíadas, Copas do Mundo, Festas Populares), às margens de rodovias e com relação à vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de rua²;

CONSIDERANDO que a exploração sexual de crianças e adolescentes (ESCA) pressupõe a utilização do corpo de meninas, meninos e adolescentes em atividades sexuais remuneradas (“prostituição” infantil³, pornografia, turismo sexual, tráfico para fins sexuais), nas quais o sexo é fruto de uma troca, seja ela financeira, de favores, de afeto, de alimentação, de alojamento, de drogas ou mesmo presentes. Também pode ocorrer por meio do uso de tecnologia, quando crianças e adolescentes são persuadidos(os) a postar imagens sexuais na internet ou em telefones celulares⁴;

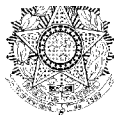
CONSIDERANDO que a exploração sexual de crianças e adolescentes constitui relação de trabalho ilícita e degradante, de acordo com o art. 3º, alínea “b”, da Convenção 182, da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no território nacional sendo promulgada pelo Decreto Legislativo nº 178/1999, que classifica a atividade como uma das piores formas de trabalho infantil. Nos termos da legislação

¹ Art. 4º, III, “b” da Lei 13.431/2017.

² Roteiro de boas práticas para promotores de Justiça para o enfrentamento à exploração sexual de Crianças e Adolescentes – Oficina de Trabalho da ESMPU 10 a 18/09/2015).

³ O termo prostituição encontra-se entre aspas como forma de trazer a nomenclatura popular. Todavia, é certo que não existe criança ou adolescente prostituta/o, e sim criança ou adolescente vítima de exploração sexual.

⁴ Ibid.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

brasileira, além de gravíssimo ilícito trabalhista, destruidor da dignidade humana e dos planos de vida e futuro das meninas e meninos vítimas de um tipo de violência que deixa sequelas irreversíveis, a exploração sexual de crianças e adolescentes configura crime hediondo (art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.072/90)⁵;

CONSIDERANDO que uma das formas mais extremas de violação dos direitos humanos, a exploração sexual de crianças é realidade vivenciada em muitos países, de maneira mais acentuada naqueles onde há maior vulnerabilidade socioeconômica decorrente dos altos índices de pobreza, desigualdade social, discriminação de gênero, abuso de drogas e álcool, deslocamento forçado, migração, conflitos armados, desastres naturais, normas sociais prejudiciais e tolerância social⁶;

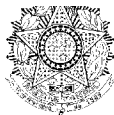
CONSIDERANDO que a exploração sexual contra crianças e adolescentes é marcada por uma relação contraditória, pois muitas vezes as vítimas desejam permanecer na situação, ou ainda a família da vítima acoberta, pois se trata de fonte de sustento ou de trocas simbólicas da vítima e seus familiares com exploradores. Assim, a intervenção exige atuação articulada em rede, para identificar a situação, bem como para oferecer alternativas efetivas para a saída da situação de exploração sexual⁷;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mais da metade dos casos de exploração e abuso sexual ocorrem dentro da casa da vítima e apenas 1 (um) em casa 10 (dez) casos é notificado às autoridades, sendo que tal estatística é muito menor se buscadas as situações em que houve reparação do ilícito nas searas de responsabilidade criminal, civil e trabalhista, faltando dados confiáveis sobre esse cenário no país, para o aprimoramento das políticas públicas de prevenção, enfrentamento e reparação à exploração sexual infanto-juvenil;

⁵ Projeto MAPEAR (Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras) – PRF - 2019/2020 – Disponível em: < https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/projeto-mapear_v3.pdf>

⁶ Ibid.

⁷ Roteiro de boas práticas para promotores de Justiça para o enfrentamento à exploração sexual de Crianças e Adolescentes – Oficina de Trabalho da ESMPU 10 a 18/09/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

CONSIDERANDO que são diversos os fatores ensejadores da subnotificação ora citada: medo, vergonha, ausência de consciência de ter sofrido uma violência sexual, pressão muitas vezes pela própria família, desconhecimento do sistema, dentre outros e que uma das principais características da violência sexual é o silêncio imposto à vítima com o objetivo de que esta não revele o abuso/exploração, inclusive a fim de tornar possível a sua prática reiterada⁸;

CONSIDERANDO a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, regulamentada pelo Decreto nº 6.481/2008, ensejando além da responsabilização penal dos exploradores também a reponsabilidade civil-trabalhista pelos danos causados à coletividade, à infância e às vítimas;

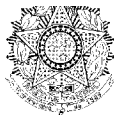
CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho (MPT) atua em tais casos de forma repressiva, ajuizando ações civis públicas, objetivando o pagamento de indenizações por dano moral coletivo;

CONSIDERANDO a competência material da Justiça do Trabalho para julgar casos de exploração sexual comercial, ao considerar a relação jurídica delineada nos autos como relação de trabalho ilícita, à luz da legislação nacional e internacional sobre o tema, com base no princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que ações preventivas são imprescindíveis para o enfrentamento desta grave violação de direitos humanos de crianças e adolescentes, que traz consequências traumáticas do ponto de vista psicológico, prejuízos físicos e danos sociais às vítimas. Portanto, necessário o envolvimento de toda a sociedade no combate a essa forma perversa de violência contra a infância, a dignidade e a vida;

CONSIDERANDO que a proteção integral das crianças e adolescentes é prioridade absoluta e dever de todos, inclusive dos órgãos e ramos do Ministério Público Brasileiro; **decidem**

⁸ “69% dos casos de violência contra crianças e adolescentes são recorrentes.” Fonte: Relatório Disque 100 (2019). Cartilha Maio Laranja – Abuso sexual contra crianças e adolescentes – abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional – pág. 11. Brasília 2021. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaioLaranja2021.pdf> >



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS

RECOMENDAR

que, nos casos de exploração sexual de crianças e adolescentes, os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios atuantes nos escritórios de natureza criminal encaminhem arquivo de inteiro teor das sentenças condenatórias e/ou dos acórdãos confirmatórios das condenações ao Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente (NEVESCA), por meio do e-mail nevesca@mpdft.mp.br, que encaminhará o documento e posteriormente, se o caso, os respectivos arquivos dos autos completos ao órgão previamente designado como receptor desse fluxo no Ministério Público do Trabalho (MPT), assegurando-se o compromisso de manutenção do sigilo de ponta a ponta, com os objetivos de: 1. possibilitar a responsabilização dos autores nas ações de natureza trabalhista de atribuição do MPT e 2. a constituição, no âmbito do NEVESCA, de banco de dados para viabilizar pesquisas, ações de treinamento e capacitação dos agentes públicos, visando ao fomento e/ou aprimoramento das políticas públicas de proteção integral aos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Brasília, 15 de setembro de 2021.

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Procurador de Justiça
Coordenador Administrativo das Câmaras de Coordenação e Revisão

Assinado por:

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO - Coord 1ª CRCR em 21/09/2021.

MICHELLE PESSOA LODI DA COSTA - ACOR/CCR em 21/09/2021.

.